



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

Processo: 0627733-49.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento

Agravantes: Nizia Ferreira Maciel, Ana Priscila Silva Ribeiro, Cicero Gabriel Santos da Silva, Célia Maria dos Santos, Elislaine Cintia Lima da Silva, Jonathan Melo de Castro, Francisco Alisson Matos da Silva, Tércio Leonardo Magalhães Feijão, Luis Lucas Chavier Matos, Artemisia Costa de Araújo da Silva, Luiz Alex Miranda de Sousa, Davi de Castro Oliveira, Raimunda Amelia da Silva Saldanha, Fabricio Bezerra da Silva, Júlio Cesar Mozarth Nogueira Oliveira, Ana Celia Ferreira Chaves, Sandra Maria da Silva, Maria Cristina Souza Castro, Francilene de Sousa Cavalcante, Cleana Freitas Lino, Josiel Marques da Silva, Maria Gorete Vital Miranda, Luana Pinheiro da Silva, Rafaella Araújo dos Santos, Eva Lorene da Silva Lima, Maria Elizabete Alves de Souza, José Manoel de Souza, Nivea Maria Ferreira Maciel, Flavia da Silva Ferreira, Marcia Maria Duarte Pereira, Caio Carlos de Sousa Carneiro, Antônia Raiane Alves da Silva, Aline Gomes Lima, Raimunda Ferreira Chaves, Natalia Ferreira Chaves, Maria Claudiana da Silva, Neuriane do Nascimento Alves, Maria de Fátima Alves do Nascimento e Maria Geiziane da Silva Saldanha
Agravado: Manoel Xavier Pedroza de Vasconcelos Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Nízia Ferreira Maciel e outros contra decisão proferida pela MM. Juíza da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE que, nos autos da ação de reintegração de posse ajuizada por Manoel Xavier Pedroza de Vasconcelos Neto, ora recorrido, que rejeitou os embargos declaratórios interpostos, indeferindo, assim o pedido de sobrestamento do cumprimento do mandado reintegratório.

2. Afirmam que a decisão deve ser reformada, alegando, em suma, que a mesma é arbitrária e abusiva, pois afetará centenas de pessoas carentes, inclusive idosos e crianças, importando em risco a suas vidas, ante o quadro de pandemia vivido atualmente. Aduzem que o *decisum* afronta o artigo 494 do Código de Processo Civil, pois modificou sentença quando já exaurido a



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
instância.

3. Requerem, pois, a concessão do pedido de efeito suspensivo para que a decisão atacada seja sobrestada e, no mérito, pleiteiam o provimento integral do presente recurso.

4. É o breve relatório.

5. Decido.

6. Inicialmente, cumpre analisar as condições de admissibilidade do recurso interposto.

7. Com efeito, o artigo 1.003, §5º do Código de Processo Civil estabelece que *Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.*

8. Compulsando os autos e em consulta ao SAJ Primeiro Grau, observo que a decisão atacada foi publicada em 20 de fevereiro do corrente ano. O prazo recursal teve início, então, no dia útil seguinte e encerrou-se no dia 16 de março do corrente ano.

9. O agravo de instrumento sob exame foi protocolado nesta Corte em 10 de junho deste ano, ou seja, muito tempo após o término do prazo recursal, mesmo considerando a suspensão dos prazos processuais em decorrência da pandemia. Dessa maneira, forçoso é reconhecer a intempestividade deste recurso.

10. Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, porquanto ausente pressuposto indispensável para sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

11. Expedientes necessários.

Fortaleza, 17 de junho de 2020.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE
Relator